

EDIÇÃO 26

RADAR SF

JURISPRUDÊNCIA

- Expertise do perito no objeto da perícia e validade da prova técnica
- Substituição do dinheiro penhorado por seguro garantia judicial ou fiança bancária
- Acolhimento dos embargos à execução e levantamento antes do trânsito em julgado dos valores depositados para fins de garantia do juízo
- Alienação fiduciária de bem imóvel, execução extrajudicial e vedação à arrematação por preço vil
- Dever de revelação e imparcialidade do árbitro
- Concurso de credores e preferência em favor do titular de caução locatícia

LEGISLAÇÃO E AFINS

- Eleição de foro
- Inadimplemento das obrigações e suas consequências



JURISPRUDÊNCIA

Expertise do perito no objeto da perícia e validade da prova técnica

Ao julgar o REsp 2.121.056, a 3ª Turma do STJ estabeleceu *standards* para avaliar a condição de um profissional atuar como perito na produção da prova pericial, à luz do art. 465 do CPC.

Nos termos da ementa do acórdão, requer-se, sobretudo, “que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério”.



Substituição do dinheiro penhorado por seguro garantia judicial ou fiança bancária

Consoante julgado pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.128.204, o dinheiro objeto de penhora pode ser substituído por seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Segue a ementa do julgado: “No art. 835, § 2º, do CPC, o legislador equiparou, expressamente, a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, o fato de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação à penhora de outros bens não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.



Acolhimento dos embargos à execução e levantamento antes do trânsito em julgado dos valores depositados para fins de garantia do juízo

Como decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.119.975, o executado-embargante não precisa aguardar o trânsito em julgado da sentença favorável nos embargos à execução para levantar os valores depositados para fins de garantia do juízo.

Nas palavras do acórdão, “na hipótese de serem acolhidos os embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial, a decisão terá efeitos imediatos se estiver pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo. Embora seja possível que a decisão que extingue a execução de título extrajudicial surta efeitos imediatos, mesmo na pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo, se forem cumpridos os requisitos legais do art. 995, parágrafo único, do CPC, o julgador poderá impedir que sejam levantados imediatamente os valores que haviam sido depositados em juízo pelo executado para pleitear o efeito suspensivo aos embargos à execução. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação consubstanciado no perigo de frustração da execução não é o suficiente para que o julgador suspenda os efeitos da decisão que extinguiu a execução, sendo necessário também o requerimento expresso do recorrente e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC”.



Alienação fiduciária de bem imóvel, execução extrajudicial e vedação à arrematação por preço vil

Ao julgar o REsp 2.096.465, a 3ª Turma do STJ definiu que a expropriação extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não pode se dar por preço vil, à luz de *standards* estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, com destaque para o art. 891 do CPC, que atrela a vileza do preço, em regra, a algo inferior a 50% do valor da avaliação do bem.

Segue a ementa do julgado: “Mesmo antes da vigência da Lei nº 14.711/2023, é possível a invocação não só do art. 891 do CPC/2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que i) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil); ii) condenam o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); iii) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do Código Civil) e iv) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), para declarar a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente”.

Dever de revelação e imparcialidade do árbitro

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.101.901, a falha no dever de revelação pelo árbitro não implica necessariamente sua imparcialidade para julgar a causa arbitral.

Nas palavras do julgado, “a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o Poder Judiciário avaliar a relevância do fato não revelado para decidir a ação anulatória. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos”.

Concurso de credores e preferência em favor do titular de caução locatícia

De acordo com entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp 2.123.225, a 3ª Turma do STJ conferiu ao credor com caução locatícia averbada na matrícula do imóvel preferência no âmbito de concurso de credores.

Conforme a ementa do acórdão, “a Lei do Inquilinato e a Lei dos Registros Públicos admitem a caução na forma de averbação na matrícula do imóvel, flexibilizando as formalidades dos direitos reais de garantia típicos. Mesmo se tiver sido averbada apenas à margem da matrícula, o efeito da caução locatícia em bens imóveis deve ser o de hipoteca, a menos que seja expressamente indicado que se trata de anticrese. A caução locatícia devidamente averbada na matrícula do imóvel confere ao credor o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca”.

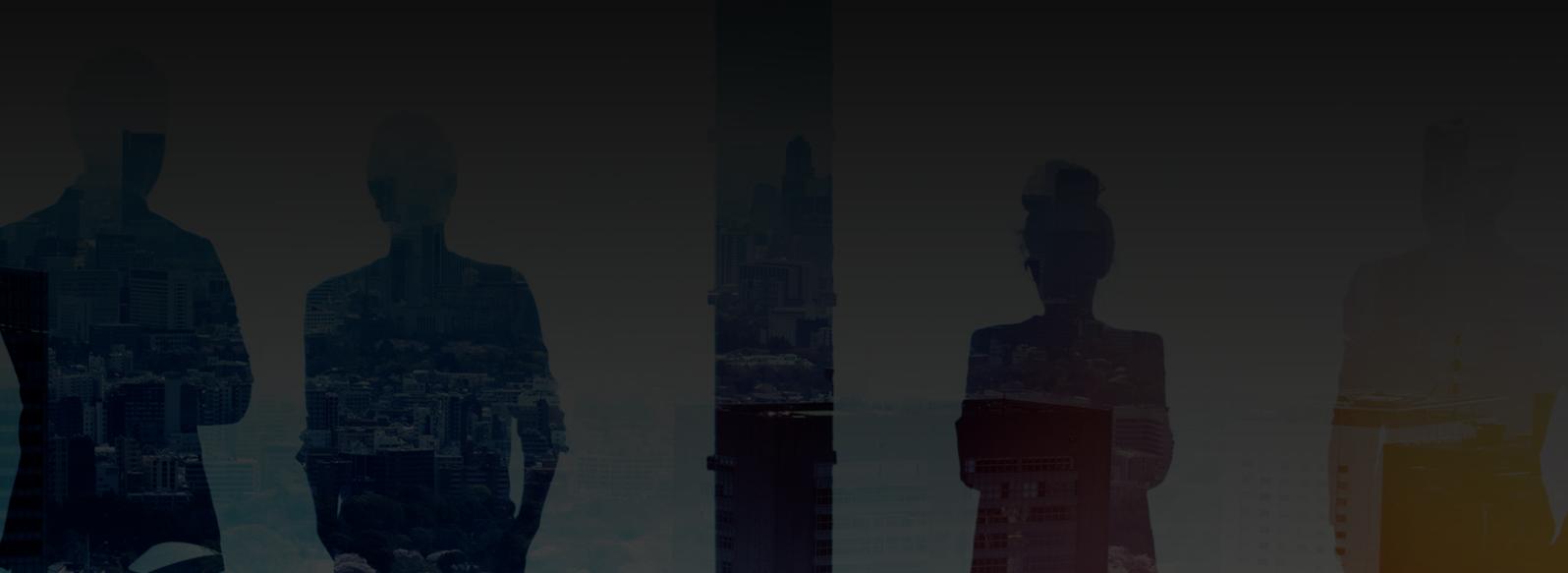
LEGISLAÇÃO E AFINS

Eleição de foro

A Lei n. 14.879/2024 trouxe regras novas em matéria de eleição de foro. De acordo com a nova redação conferida ao § 1º do art. 63 do CPC, “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

Com isso, tenciona-se estabelecer caráter menos aleatório à escolha do foro. Nessa esteira, o novo § 5º do mesmo art. 63 do CPC dispõe: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

Todavia, é bom lembrar que se continua a tratar aqui de regra de competência territorial e, portanto, relativa. Assim, se o juiz não declinar liminarmente da competência de ofício e o réu nada arguir em matéria de competência na sua contestação, a competência se prorroga, nos termos do art. 65 do CPC, que não foi alterado pela novel legislação.



Inadimplemento das obrigações e suas consequências

A Lei n. 14.905/2024 trouxe uma série de modificações a dispositivos do Código Civil relacionados com o inadimplemento das obrigações e suas consequências, a fim de trazer maior clareza e homogeneidade para o assunto em matéria de correção monetária e juros moratórios.

Assim, o art. 389 do CC passa a vigorar com a seguinte redação: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

No art. 395 do CC, passa-se a dispor o seguinte: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado”.

O art. 404 do CC, por sua vez, passa a ter o seguinte teor: “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Para finalizar, eis a nova redação conferida ao art. 406 do CC: “Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

Perceba-se que as partes contratantes continuam contando, em regra, com a prerrogativa de definirem as bases de incidência da correção monetária e dos juros moratórios no âmbito do seu contrato. É para a hipótese de silêncio do contrato ou de tal prerrogativa não existir que ganham força as inovações legislativas, que alçam o IPCA do IBGE a standard de correção monetária e a SELIC a *standard* de juros moratórios, com o cuidado de evitar a sua cumulação (art. 406, § 1º, do CC).

O § 2º do art. 406 do CC tem vigência imediata; os demais dispositivos entram em vigor 60 dias após a publicação da Lei n. 14.905, acontecida em 1º de julho de 2024.





STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

GUILHERME GASPARI COELHO
E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI
E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO
E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELO NETO
E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br